



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.814/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Campina Grande, **Sr. Antonio Hermano de Oliveira**, concedendo Pensão por morte da servidora *Sra. Terezinha de Jesus Nunes dos Santos Araújo*, matrícula nº 0975, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o Sr. **Benivaldo José de Araújo**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão [Portaria nº 028/16], ao Sr. **Benivaldo José de Araújo**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.814/19

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Benivaldo José de Araújo**

Servidor (a): *Terezinha de Jesus Nunes dos Santos Araújo*

Órgão: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Campina Grande,

Gestor Responsável: **Antonio Hermano de Oliveira**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.055/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.814/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidora *Sra. Terezinha de Jesus Nunes dos Santos Araújo*, matrícula nº 0975, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o Sr. **Benivaldo José de Araújo**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 028/16], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 10:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 13:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 07:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO